

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO
PORTUÁRIA - EMAP**

Pregão Eletrônico nº 006/2024 - EMAP

Processo Administrativo Eletrônico nº 62/2024

MONÃ CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.322.866/0001-68, com sede no SGAN 915, Módulo “G”, Bloco “C”, Asa Norte, Brasília – DF, CEP: 70.790-157, neste ato representado por seu Sócio Administrador, o Sr. **ALEX VALORI**, vem, apresentar, tempestivamente, com fulcro no item 11 do Edital em epígrafe e 129 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP, o presente

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SOLUÇÕES EM GEOLOGIA, GEOFÍSICA, QUÍMICA E MEIO AMBIENTE LTDA. - G2 MEIO AMBIENTE**, já devidamente qualificada no Pregão Eletrônico nº 006/2024 – EMAP, Processo Administrativo Eletrônico nº 62/2024, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

Golden Office Corporate
SGAN 915 Módulo G Bloco C Sala 102
Asa Norte - Brasília/DF

+55 61 3328-5331
mona.eco.br

I- TEMPESTIVIDADE

Conforme estipulado pelo artigo 109, incisos I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, e reforçado pelas diretrizes do Edital da Licitação 006/2024 da EMAP, o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo interposto é de até 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo para interposição, que se encerrou em 22/04/2024.

O período para apresentar as contrarrazões iniciou-se em 23/04/2024, sendo o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do prazo de recurso, e se estende até 29/04/2024. Dessa forma, a presente contrarrazão, submetida nesta data, é plenamente tempestiva, cumprindo rigorosamente os prazos estabelecidos tanto pela legislação pertinente quanto pelo edital do certame, garantindo assim a validade e a eficácia de nossa participação processual.

I- DOS FATOS

A empresa G2 Meio Ambiente participou do Pregão Eletrônico nº 006/2024 organizado pela EMAP, destinado à contratação de empresa especializada para realização do serviço contínuo de monitoramento ambiental da dragagem, recursos hídricos, sedimentos e biota aquática nas proximidades do Porto do Itaqui e terminais externos. Este certame, seguindo o cronograma definido no edital, culminou na sessão pública onde as propostas foram analisadas e julgadas.

Após o processo de avaliação, a empresa MONÃ Consultoria Ambiental LTDA foi declarada vencedora do certame, tendo atendido todas as exigências do edital, inclusive a documentação necessária para habilitação e qualificação técnica.

No entanto, G2 Meio Ambiente, não satisfeita com o resultado e alegando irregularidades na apresentação da documentação pela empresa vencedora, interpôs recurso administrativo pelos motivos expostos e debatidos a seguir.

II- DO DIREITO

a) Da Condensação em Cadernos Únicos

Em relação as objeções de que a documentação não estava organizada em "cadernos únicos", uma prática que a Recorrente argumenta ser recomendada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para assegurar a integridade e segurança do processo licitatório. Esta alegação, no entanto, carece de sustentação tanto na jurisprudência do TCU quanto na legislação vigente, **motivo pelo qual a empresa não fez qualquer citação frontal de decisões ou manifestações de Órgãos de Controle, havendo, apenas, ilações e delírios.**

Importante frisar que, de acordo com os normativos do TCU e da legislação aplicável às licitações públicas, não há qualquer exigência explícita ou mandatória que determine a condensação de documentos em cadernos únicos para a participação em processos licitatórios.

A organização documental, embora possa facilitar o processo de análise por parte dos órgãos de controle e da comissão de licitação, não constitui uma condição legal para a validade ou a conformidade das propostas apresentadas.

A Lei nº 8.666/1993 estipula nos arts. 27 a 33 os critérios e procedimentos para a habilitação de proponentes, mas **NÃO ESPECIFICA A FORMA FÍSICA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS**, concentrando-se na autenticidade e na completude como garantias para a participação no certame.

Além disso, o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido no âmbito do direito administrativo, reforça a ideia de que a forma não deve prevalecer sobre a substância e que artifícios triviais não podem ser utilizados como argumentos para a desclassificação de licitantes, principalmente nos casos em que não afeta, em nada, a demonstração de capacidade técnica da empresa.

Em suma, este princípio aconselha que, desde que os documentos necessários sejam apresentados de forma completa e válida, detalhes sobre a organização física dos mesmos não devem ser motivo para desclassificação.

Tal prática poderia, de fato, representar uma interferência desnecessária na autonomia das empresas e uma imposição excessiva por parte do órgão licitador, o que poderia deturpar o objetivo do processo licitatório que é selecionar a proposta mais vantajosa com base em critérios objetivos e claros, conforme estabelecido no edital.

Por certo, qualquer adição de requisitos ou critérios não estabelecidos explicitamente em Lei abre margem para a discricionariedade e subjetividade na análise das propostas, contrariando os princípios de isonomia, competitividade e objetividade, princípios basilares da administração pública, em especial em certames licitatórios.

Diante do exposto, a exigência de organização dos documentos em cadernos únicos, tal como reivindicado pela Recorrente, não encontra respaldo legal ou regulatório que justifique a desclassificação da MONÃ Consultoria Ambiental.

Se a apresentação dos documentos cumpriu com os requisitos estabelecidos no edital e se todos os documentos necessários foram entregues de forma legítima e válida, tal aspecto formal não deve influenciar o resultado do processo licitatório.

Assim, a alegação da Recorrente parece mais uma tentativa de tumultuar o processo do que uma preocupação com a integridade do mesmo, motivo pelo qual deve ser totalmente desconsiderada.

b) Dos Cadastros Municipais

A objeção levantada pela Recorrente acerca da suposta falta de documentação municipal específica, como **1) Cadastro de Contribuintes Municipal; 2) Alvará Municipal; e 3) Taxa de Licença Prefeitura**, apresentada pela Contrarrazoante, revela um equívoco significativo que evidencia uma compreensão errada sobre as particularidades administrativas e legais que governam o Distrito Federal.

Este erro não apenas demonstra uma desconexão com os princípios fundamentais do federalismo brasileiro, mas também revela uma falta de entendimento do regime jurídico especial aplicável ao Distrito Federal, refletindo uma falha crítica na capacidade técnica e jurídica da Recorrente para avaliar adequadamente os requisitos documentais em um contexto tão específico quanto o apresentado.

De acordo com o art. 32 da Constituição Federal de 1988¹, o Distrito Federal possui uma estrutura jurídica única que integra as competências legislativas e executivas dos estados e municípios. Esta unicidade administrativa resulta na ausência de divisões municipais dentro do Distrito Federal, operando como uma unidade federativa que executa simultaneamente as funções de estado e município.

Portanto, documentos típicos emitidos por prefeituras municipais, como Alvarás Municipais, Taxas de Licença, Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal, não são aplicáveis neste território. Em vez disso, essas licenças, registros e certidões são administrados por órgãos distritais, conforme estipulado pela Lei Orgânica do Distrito Federal e pelas normas federais pertinentes, **o que demonstra que a emissão desses documentos emitidos pelo Distrito Federal e apresentados nessa licitação, atendem, plenamente os requisitos legais e editalícios.**

A demanda da Recorrente por tais documentos municipais revela um erro conceitual fundamental, pois ignora que no Distrito Federal, as responsabilidades municipais são subsumidas pelo governo distrital. Assim, qualquer exigência de documentação municipal, como a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, ou a emissão de uma Taxa de Licença Prefeitura, **é inaplicável.**

As funções municipais, incluindo a arrecadação de taxas e a emissão de licenças comerciais, são geridas pela administração distrital, o que elimina a necessidade de quaisquer documentos que sugiram a existência de uma entidade municipal autônoma.

Essas imprecisões nos argumentos da Recorrente não somente carecem de fundamento legal, mas também são impraticáveis e juridicamente impossíveis, dado o regime administrativo especial do Distrito Federal.

Portanto, as reivindicações da Recorrente acerca da falta de documentos municipais pela Contrarrazoante devem ser consideradas como infundadas por apresentar uma falha substancial na compreensão do ambiente legal e administrativo em que a Contrarrazoante opera.

¹ Art. 32. O Distrito Federal, **vedada sua divisão em Municípios**, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

A comissão licitatória deve, assim, desconsiderar essas objeções como não prejudiciais à habilitação e qualificação da MONÃ Consultoria Ambiental para o certame, garantindo a continuidade e a integridade do processo de licitação.

c) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

A alegação feita pela Recorrente sobre a suposta falta da Prova de Regularidade Relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela Contrarrazoante, mais uma vez não se sustenta frente à análise dos documentos apresentados no processo de licitação.

Em uma revisão cuidadosa da composição dos documentos fornecidos/anexados, especificamente na pasta “habilitação”, seção intitulada “2. Regularidade Fiscal e Trabalhista”, é evidente a inclusão do item “3. CND - FGTS”. Este documento atesta de maneira inequívoca que a Contrarrazoante está em situação regular com suas obrigações, não existindo nenhum impedimento ou ato que desabone sua regularidade.

Além disso, é importante destacar que a verificação da documentação referente à regularidade com o FGTS constitui uma obrigação da comissão de licitação. Esta comissão tem a responsabilidade de conferir a autenticidade e a validade de todas as informações apresentadas, possuindo autoridade para contrapor e verificar esses dados a qualquer momento durante o processo licitatório. Nesse sentido, caso houvesse qualquer inconsistência ou dúvida quanto à regularidade do FGTS, tal questão seria prontamente identificada e abordada pela comissão, dando prazo para que a empresa regularizasse o presente fato.

Ademais, é relevante mencionar o uso do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), que, de acordo com o item 9.2² do edital, é uma ferramenta obrigatória utilizada pela Comissão para emitir e verificar a situação fiscal e trabalhista dos participantes.

² 9.2. Como **condição prévia** ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o **Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação**, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, **mediante a consulta aos seguintes cadastros:**

9.2.1. SICAF;

O SICAF consolida, em tempo real, as informações referentes às certidões de regularidade fiscal e trabalhista, incluindo FGTS, CND Federal, estadual e municipal, entre outros documentos. A apresentação e a validação por meio do SICAF, portanto, eliminam a necessidade de apresentação avulsa dessas certidões, simplificando o processo de verificação e garantindo a integridade e a conformidade das informações.

Dessa forma, a argumentação da Recorrente quanto à falta de documentação relativa ao FGTS não apenas é infundada mas também revela uma falta de compreensão dos procedimentos estabelecidos no edital e das ferramentas disponíveis para a verificação de tais informações.

A Contrarrazoante demonstrou plena conformidade com as exigências legais e regulatórias, e sua documentação foi validada por sistemas reconhecidos e confiáveis, garantindo sua aptidão para participar do certame. Portanto, as alegações da recorrente devem ser vistas como desprovidas de mérito e não devem influenciar adversamente o processo de licitação em curso.

d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas - CEIS

A manifestação levantada pela Recorrente em relação à suposta falta de apresentação da Certidão Negativa de Licitantes Idôneos do Tribunal de Contas da União (TCU) pela Contrarrazoante, destaca uma falta de capacidade de interpretação de texto sobre o processo de verificação de documentos estabelecido no edital do certame.

De acordo com o item 9.2 do edital, é responsabilidade **exclusiva** do pregoeiro realizar a verificação de qualquer sanção que possa impedir a participação de um licitante no certame ou a sua futura contratação. Esta verificação é efetuada mediante consulta a diversos registros oficiais, veja-se:

9.2. Como **condição prévia** ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o **PREGOEIRO VERIFICARÁ o eventual descumprimento das condições de participação**, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, **MEDIANTE A CONSULTA AOS SEGUINTE CADASTROS:**

9.2.1. SICAF;

9.2.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas - CEIS;

9.2.3. Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;

9.2.4. Lista de fornecedores sancionados do Portal SIGA-MA;

9.2.5. CNCIA – Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa.

O papel do pregoeiro, conforme descrito acima, inclui a consulta direta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas - CEIS, ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, entre outros cadastros relevantes, que cobrem as verificações necessárias para assegurar que todos os licitantes estão em conformidade com os requisitos legais e regulatórios para participar do certame.

Importante notar que, enquanto o item 9.2 explicita a responsabilidade do pregoeiro de fazer essas verificações, **os itens de 9.3 a 9.8, que detalham a documentação a ser apresentada pelos licitantes, NÃO INCLUEM a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Licitantes Idôneos do TCU pelo licitante.**

Isso reafirma o posicionamento que a responsabilidade de verificar a existência de sanções que impeçam a participação no certame ou a futura contratação é uma atribuição exclusiva do pregoeiro e não uma obrigação do licitante de apresentar tal certidão de forma independente.

Dessa forma, o recurso revela um “mal-entendido” ou torpeza do Recorrente na análise dos procedimentos estabelecidos no edital e demonstra uma tentativa de contestação baseada em uma interpretação errônea das responsabilidades dos licitantes versus as do pregoeiro.

Assim, o argumento apresentado pela Recorrente deve ser considerado infundado e não deve afetar a qualificação da Contrarrazoante no certame.

e) falta de registros como ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e CAT (Certidão de Acervo Técnico)

A manifestação apresentada pela Recorrente em relação à suposta inadequação dos Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pela Contrarrazoante, alegando a falta de registros como ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e CAT (Certidão de Acervo Técnico), é não apenas infundada, mas revela uma flagrante distorção das normas claramente estabelecidas no item 9.7 do edital e no item 11.1 “b” do Termo de Referência, veja-se:

Edital

9.7. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá ser comprovada por meio da apresentação dos documentos indicado no tópico 11 do Termo de Referência (Anexo I do edital).

Termo de Referência

11 REQUISITOS TÉCNICOS

11.1 São requisitos técnicos necessários para a empresa interessada na prestação dos serviços objeto deste Termo de Referência:

(...)

b) Apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, que ateste a realização satisfatória de serviços relativos, ao objeto deste Termo de Referência. A comprovação da capacidade técnica da empresa pode ser feita através de um único atestado ou, alternativamente, através da apresentação de dois ou mais atestados, que tragam os serviços considerados de maior relevância para o objeto deste Termo de Referência, sendo estes: hidrodinâmica, recursos hídricos, sedimentos e biota aquática (pelo menos três das biotas).

Como podemos vislumbrar acima, a presente alegação expõe uma tentativa desesperada da Recorrente de manipular as regras do certame a seu favor, após um resultado desfavorável, demonstrando uma audácia imprópria e um desconhecimento alarmante dos princípios básicos que regem as licitações públicas.

Os documentos regentes do certame — o edital e o Termo de Referência — nunca estipularam a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica com registros específicos como ART ou CAT.

Eles claramente exigem apenas a comprovação de experiência relevante ao escopo do projeto, permitindo essa demonstração por meio de um ou mais atestados que abranjam os serviços chave identificados.

A insistência da Recorrente em criticar a validade dos atestados baseada na ausência de tais registros é, portanto, um absurdo completo, e revela uma estratégia de litigância de má-fé, tentando sem mérito criar obstáculos onde não existem.

Se a Recorrente possuía reservas quanto às especificações do edital ou do Termo de Referência, **era seu dever e direito impugnar o edital em tempo hábil.**

O fracasso em agir dentro do período apropriado e sua subsequente participação no processo licitatório implicam uma aceitação inequívoca de todas as condições estabelecidas.

Após a conclusão dessas etapas, qualquer tentativa de contestar as regras preestabelecidas é não apenas inaceitável, mas um indicativo claro de uma tentativa de subverter o processo para compensar sua própria torpeza, falta de diligência ou incompetência.

A postura da Recorrente não só afronta o princípio da vinculação ao edital, mas também viola gravemente os princípios de isonomia e julgamento objetivo que são pilares das licitações públicas.

A tentativa de reinterpretar ou modificar retroativamente as exigências do edital é uma demonstração de desrespeito flagrante tanto para com o órgão licitador quanto para com os demais competidores, haja vista que tenta manipular a isonomia e criando novos artifícios não previstos no instrumento, e, por isso, deve ser rejeitada categoricamente.

Portanto, é imperativo que a comissão de licitação rejeite essas reivindicações sem fundamento e mantenha a integridade do processo licitatório, garantindo que o mesmo prossiga sem a influência de táticas questionáveis que visam apenas desestabilizar o procedimento e, potencialmente, favorecer um licitante que não conseguiu competir com base na meritocracia, preço e conformidade documental exigida.

Por fim, manifestamos que a Contrarrazoante demonstrou conformidade total com os requisitos legais e regulamentares estabelecidos, e quaisquer tentativas de questionar sua habilitação com base em argumentos tão frágeis e descabidos devem ser vistas como nada mais do que uma manobra para obscurecer o legítimo resultado do processo licitatório, mais conhecido como *jus sperniandi*.

III- DOS PEDIDOS

Em face das alegações infundadas e dos argumentos apresentados no recurso administrativo, requer-se:

- a) **Desconsideração do Recurso Administrativo:** Dado que as alegações apresentadas carecem de fundamentação legal e factual, e que demonstram uma tentativa de reinterpretar as regras claras e objetivas do edital após a conclusão das fases iniciais do processo licitatório, pedimos que o recurso administrativo interposto pela G2 Meio Ambiente seja integralmente desconsiderado;
- b) **Confirmação da Habilitação da MONÃ Consultoria Ambiental LTDA:** Solicitamos que a habilitação da MONÃ Consultoria Ambiental LTDA seja confirmada, considerando que a empresa cumpriu todas as exigências documentais e técnicas conforme estabelecido pelo edital e pelo Termo

de Referência, sem qualquer falta ou omissão que justifique questionamento à sua qualificação técnica ou legal;

- c) Manutenção da Integridade do Processo Licitatório:** Pedimos que a integridade do processo licitatório seja mantida, protegendo-o de tentativas de desestabilização baseadas em argumentações sem mérito, garantindo assim que o processo continue a ser conduzido de forma justa, transparente e equitativa para todos os participantes;
- d) Rejeição de Qualquer Tentativa de Modificação Retroativa das Exigências do Edital:** Solicitamos que qualquer tentativa de modificar retroativamente as exigências documentais e técnicas do edital seja firmemente rejeitada, assegurando o respeito ao princípio da vinculação ao edital e aos princípios administrativos de isonomia e julgamento objetivo;
- e) Imposição de Sanções, se Aplicável:** Caso seja considerado pertinente pela comissão de licitação, propomos a avaliação de sanções apropriadas contra a G2 Meio Ambiente por tentativas de manipulação do processo licitatório e por comportamento que possa ser considerado litigante de má-fé.

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos apresentando esta Contrarrazão, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nesses Termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de abril de 2024.

ALEX VALORI
Sócio Administrador
Monã Consultoria Ambiental

Golden Office Corporate
SGAN 915 Módulo G Bloco C Sala 102
Asa Norte - Brasília/DF

+55 61 3328-5331
mona.eco.br